

99 - Tesouro Estadual						
990000 - Tesouro Estadual						930.656,00
9900 - Diretoria do Tesouro Estadual						930.656,00
1	75	761	000102	1.1.1.4.50.2.1 - Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Principal		930.656,00
				Total da Receita Descentralizada do Orçamento Fiscal e/ou Seguridade Social		4.900.000,00
					Total Geral	4.900.000,00

175403/2025

DECRETO N° 12.279

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 87 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, bem como o contido no protocolado nº 24.068.335-0,

DECRETA:

Art. 1º Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º Altera o art. 5º do Decreto nº 3.081, de 15 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao pleno funcionamento da CTCS será prestado pela SEFA, por meio do Diretor da Receita Estadual do Paraná, que terá as seguintes atribuições:

I - o recebimento, instrução e encaminhamento das propostas recebidas sobre os temas estabelecidos no art. 3º deste Decreto aos membros da CTCS;

II - o encaminhamento da pauta, da documentação, dos materiais de discussão e dos registros das reuniões aos membros da CTCS;

III - a comunicação aos membros da CTCS da:

a) data e a hora das reuniões ordinárias ou da convocação para as reuniões extraordinárias;

b) forma de realização da reunião, se por meio eletrônico ou presencial, e o local, quando se tratar de reuniões presenciais.

IV - a disponibilização das atas e deliberações da CTCS em sítio eletrônico ou, quando for confidencial, encaminhá-las aos membros da Comissão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.356, de 14 de abril de 2021:

I - art. 1º;

II - art. 3º;

III - Anexo.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Secretário de Estado do Planejamento

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 12.279/2025**REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei nº 21.352, de 1º janeiro de 2023, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Estadual, auxiliar do Governador e a ele, direta e imediatamente subordinado, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar o desempenho da política econômico-tributária e fiscal, da gestão orçamentária, da gestão dos recursos financeiros e da gestão contábil estadual, por meio das seguintes competências:

I - a análise, avaliação e acompanhamento permanentes do desempenho econômico do Estado;

II - a realização de estudos e pesquisas para a previsão da receita;

III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;

IV - a formulação e execução da política e da administração tributária, da política econômica, orçamentária e financeira do Estado;

V - a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras;

VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa;

VII - a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da Administração Pública;

VIII - a elaboração e acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, fiscal e próprio da Administração Direta e Indireta e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;

IX - a contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte;

X - a auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta;

XI - a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais, e respectivo controle e fiscalização;

XII - a alimentação do processo decisório governamental, com dados relativos a custos e a desempenho financeiro;

XIII - a defesa dos capitais do Estado;

XIV - o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado;

XV - o acompanhamento e controle da execução física e financeira do orçamento anual;

XVI - a orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

XVII - o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

XVIII - a gestão e a manutenção de sistema integrado de administração financeira e controle.

Art. 2º Para a consecução de sua finalidade e competências estabelecidas no art. 1º deste Regulamento, cabe à SEFA a realização das seguintes atividades:

I - o subsídio à formulação das políticas tributária e fiscal do Estado e a promoção de sua execução, controle, acompanhamento e avaliação;

II - a gestão do sistema tributário estadual para garantir a efetivação do potencial contributivo da economia e assegurar o controle da arrecadação tributária;

III - a promoção da gestão dos recursos financeiros e o efetivo controle dos gastos públicos para viabilizar a execução financeira das políticas governamentais;

IV - a promoção da aplicação da política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - a proposição de anteprojetos de lei tributária estadual e de medidas tributárias necessárias à proteção da economia do Estado;

VI - a gerência do processo de arrecadação dos tributos estaduais por meio do acompanhamento, da apuração, da análise e do controle da integralidade de seus produtos;

VII - a promoção, o registro e o controle administrativo das atividades econômicas sujeitas à tributação;

VIII - o controle das atividades econômicas, na forma da legislação tributária e fiscal, para assegurar a compatibilidade entre a real capacidade contributiva da economia e a receita efetiva;

IX - a formalização e controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados à sua liquidação;

X - a revisão, em instância administrativa, do crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

XI - a aplicação de medidas administrativas e penalidades pecuniárias, inclusive a representação para o procedimento criminal cabível nos delitos contra a ordem tributária;

XII - o estabelecimento de normas para a concessão de fiança, aval ou outra forma de garantia ou contrapartida oferecida pelo Tesouro Estadual;

XIII - a administração da dívida pública estadual, a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários;

XIV - a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

XV - o exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II DO SISTEMA FAZENDÁRIO ESTADUAL

Art. 3º O Sistema Fazendário Estadual, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 21.352, de 2023, tem como finalidade a gestão articulada e integrada das atividades relacionadas à administração fazendária no âmbito da Administração Direta e Autárquica, mediante ação normativa e orientadora centralizada na SEFA, visando garantir a implementação de diretrizes estratégicas norteadoras da ação governamental para a área, o alinhamento técnico e operacional e a integração do funcionamento sistêmico.

§1º Integram o Sistema Fazendário Estadual: a SEFA como seu órgão central, os Núcleos Fazendários Setoriais – NFS como suas unidades sistêmicas que se constituem como extensões executivas junto às demais Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado;

§2º Os cargos comissionados executivos e funções comissionadas executivas de Chefe de NFS integrantes do Sistema Fazendário Estadual serão providos mediante indicação exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda, para atuação junto às demais Secretarias de Estado e Órgãos com status de Secretaria de Estado.

Art. 4º O campo de atuação do Sistema Fazendário Estadual compreende os seguintes macroprocessos de trabalho:

I - Econômico-Tributário, que internamente constitui o Sistema Econômico-Tributário Estadual, integrante do Sistema Fazendário Estadual, compreendendo:

- a) a coordenação das atividades econômico-tributárias;
- b) a proposição e a coordenação dos programas de incentivos fiscais;
- c) a análise e a avaliação dos programas e projetos de Concessões Públicas sob a ótica econômico-tributária;
- d) a proposição e a participação dos programas e projetos voltados ao desenvolvimento de ações de inovação tecnológica por meio da política de incentivo ao desenvolvimento regional do Paraná.

II - Orçamentário, que internamente constitui o Sistema Orçamentário Estadual, integrante do Sistema Fazendário Estadual, compreendendo:

- a) a coordenação dos processos de elaboração e de consolidação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, observados os planos governamentais, as normas e metodologias estabelecidas;
- b) a gestão das alterações orçamentárias;
- c) o controle e o monitoramento da disponibilidade orçamentária em relação à receita e à evolução das despesas correntes e dos investimentos totais do Estado.

III - Financeiro, que internamente constitui o Sistema Financeiro Estadual, integrante do Sistema Fazendário Estadual, compreendendo:

- a) a gestão da receita, dos ativos e da dívida pública;
- b) a coordenação das atividades de programação financeira do Estado;
- c) o pagamento da despesa de pessoal e recolhimento de encargos sociais;
- d) a gestão e o controle do fluxo financeiro do Estado.

IV - Contábil, que internamente constitui o Sistema Contábil Estadual, integrante do Sistema Fazendário Estadual, compreendendo:

- a) a coordenação da execução das atividades de Contabilidade-Geral do Estado;
- b) a orientação técnica e o acompanhamento dos registros contábeis de competência do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Paraná – MPEPR e da Defensoria Pública do Paraná – DPE/PR, bem como das Universidades Estaduais do Paraná;
- c) a elaboração de normas para a padronização, a racionalização e o controle das ações referentes às suas atividades;
- d) a manutenção e o aprimoramento do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e do Manual de Procedimentos Contábeis;
- e) a gestão da informação contábil, prestando orientações e informações no âmbito de sua atuação;
- f) a coordenação, o controle e a fiscalização da exatidão dos registros contábeis;
- g) a gestão integrada da informação contábil e da contabilidade de custos;
- h) a promoção e coordenação de projetos e programas da contabilidade de custos no Paraná;
- i) o controle da despesa de pessoal e encargos sociais;
- j) o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E DOS CRITÉRIOS PARA O SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 5º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA compreende:

I - Nível de Direção Superior:

a) Secretário de Estado da Fazenda.

II - Nível de Decisão Colegiada:

a) Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF;

b) Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF;

c) Comissão de Transparéncia no Combate à Sonegação Fiscal no Estado do Paraná - CTCS.

III - Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário - GS;
- b) Assessoria Técnica - AT;
- 1. Área Técnica de Suporte Institucional - ASI;
- 2. Área Técnica de Economia - ATE.
- c) Centro de Tecnologia da Informação e da Comunicação - CTIC;
- d) Centro de Assuntos Econômico-Tributários - CAET;
- e) Centro de Gestão de Projetos e Modernização Fazendária - CGMF.
- f) Corregedoria - COR;
- g) Escola Fazendária do Paraná - EFAZ.

IV - Nível de Gerência:

- a) Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - DG;
- b) Diretor de Orçamento Estadual - DOE;
- c) Diretor do Tesouro Estadual - DTE;
- d) Diretor de Contabilidade-Geral do Estado - DCG;
- e) Unidade Técnica de Licitações, Contratos e Convênios – ULCC.

V - Nível de Atuação Sistêmica:

- a) Núcleo Fazendário Setorial - NFS;
- b) Núcleo de Planejamento Setorial - NPS;
- c) Núcleo Administrativo Setorial - NAS;
- d) Núcleo de Recursos Humanos Setorial - NRHS;
- e) Núcleo de Integridade e *Compliance* Setorial - NICS;
- f) Núcleo de Comunicação Setorial - NCS.

VI - Nível de Execução Programática:

- a) Unidade subordinada ao Diretor-Geral da SEFA:
 - 1. Coordenação dos Núcleos Fazendários Setoriais - CFS.
 - b) Unidades subordinadas ao Diretor de Orçamento Estadual:
 - 1. Coordenação de Programação Orçamentária - CPO;
 - 2. Coordenação de Controle e Análise Orçamentária - CCO;
 - 3. Coordenação de Normas e Consolidação Orçamentária - CNO.
 - c) Unidades subordinadas ao Diretor do Tesouro Estadual:
 - 1. Coordenação de Administração Financeira - CAF;
 - 2. Coordenação de Controle e Movimentação Financeira - CMF;
 - 3. Coordenação de Gestão da Dívida Pública - CDP.
 - d) Unidades subordinadas ao Diretor de Contabilidade-Geral do Estado:
 - 1. Coordenação de Informações Contábeis e Prestação de Contas – CPC;
 - 2. Coordenação de Gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - CSU;
 - 3. Coordenação de Normatização Contábil - CNC;
 - 4. Coordenação de Contabilidade de Custos - CCC.

VII - Nível de Execução Sistêmica:

- a) Núcleos Fazendários Setoriais - NFS.

VIII - Nível de Atuação Desconcentrada:

- a) Receita Estadual do Paraná - REPR.

§1º A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma Anexo a este Regulamento.

§2º A estrutura organizacional dimensionada neste Regulamento é indissociável do correspondente quantitativo de cargos comissionados executivos, funções comissionadas executivas e congêneres da SEFA, conforme a descrição básica das respectivas atribuições e padronização estabelecidas pelo Anexo LVI da Lei nº 21.352, de 2023, e legislação correlata.

Art. 6º O detalhamento da estrutura organizacional básica será fixado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, obedecidos os critérios estabelecidos do Capítulo II deste Título e as orientações técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 7º A estrutura fixada no Capítulo I do Título II deste Regulamento constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da SEFA, podendo dela resultar em consequência de suas atividades, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas às finalidades a que deverão servir, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 21.352, de 2023.

Art. 8º Para assegurar a hierarquia e uniformidade de nomenclatura, associados ao caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da SEFA, serão observados os seguintes critérios para a denominação e localização estrutural de unidades:

I - Nível de Direção Superior: representado pelo Secretário de Estado, com funções estratégicas relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta e à gestão administrativa, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II - Nível de Decisão Colegiada: representado pelos Conselhos Estaduais, Comissões de natureza estratégica e técnica e unidades similares integrantes da SEFA, necessários ao cumprimento de competências legais e atribuições regimentais, devendo ser constituídos por decreto, presididos pelo titular da SEFA e ter em sua composição, no mínimo, o representante de mais uma Pasta com afinidade ao âmbito de atuação do colegiado;

III - Nível de Assessoramento: representado pelas unidades responsáveis por atividades de auxílio e apoio direto, estratégico e especializado aos titulares das Pastas e aos integrantes do Nível de Gerência no desempenho de suas competências institucionais, requerida a relação de confiança, compreendendo as seguintes unidades administrativas:

a) Gabinete do Secretário: representado pelo Chefe de Gabinete, com atribuições de prestar assistência abrangente ao titular da Pasta no desempenho de suas competências e no atendimento de seus compromissos oficiais;

b) Assessoria Técnica: representada por um conjunto de Assessores atuantes em áreas especializadas relacionadas às atividades da Pasta, com responsabilidade de prestar auxílio técnico abrangente e especializado ao titular da Pasta ou aos dirigentes mencionados no inciso IV deste artigo, que, por sua natureza, não admite chefia de unidade;

c) Centro: representado por Chefe de Centro, responsável por realizar atividades de assessoramento ao Secretário de Estado da Fazenda, ao Diretor-Geral ou demais Diretores de que trata o inciso IV deste artigo, em áreas prioritárias ligadas às atividades-fim da Pasta podendo ser organizado em áreas técnicas;

IV - Nível de Gerência: representado e chefiado pelo Diretor-Geral da SEFA, com funções relativas à intelecção e liderança técnica do processo de integração interna da

Pasta, bem como à ordenação das atividades relativas aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta, e por Diretores, responsáveis pela coordenação e liderança técnica da atuação das unidades de execução programática da Pasta no âmbito de sua área de atuação e de outras unidades de execução especializada de menor porte que forneçam suporte técnico às atividades de natureza gerencial da Pasta, como:

a) Unidade Técnica: representada por Chefe de Unidade Técnica, responsável por realizar atividades técnicas de caráter permanente, subordinadas ao Diretor-Geral da SEFA em áreas especializadas ligadas à respectiva finalidade.

V - Nível de Atuação Sistêmica: compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural na SEFA, abrangidas pelos sistemas estaduais nas áreas de planejamento, administração, recursos humanos, fazendária, controladoria-geral e comunicação, coordenados, respectivamente, pelas Secretarias de Estado do Planejamento - SEPL, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEFA, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, da Controladoria-Geral do Estado - CGE e da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, e organizadas por meio dos Núcleos Setoriais, representados por Chefe de Núcleo Setorial com atribuições estabelecidas no Anexo LVI da Lei nº 21.352, de 2023, observadas as atividades-fim de competência das Pastas a que representam;

VI - Nível de Execução Programática: integrado por unidades com denominação de Coordenação, representado por Chefe de Coordenação, responsável por promover a realização das atividades-fim típicas da SEFA estabelecidas neste Regulamento, de acordo com requisitos legais e técnicos vigentes, consolidadas em atividades técnicas e especializadas de natureza permanente, quando necessário organizadas em subunidades denominadas Divisão, Seção e Setor, cujo detalhamento se dará em Regimento Interno, assim caracterizada:

a) Divisão: unidade subdepartamental caracterizada como detalhamento da estrutura de Coordenação, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos, representada pelo Chefe de Divisão, responsável pela coordenação da execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da unidade a que se vincula;

b) Seção: subunidade decorrente do detalhamento da Divisão, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Seção, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Divisão a que se subordina;

c) Setor: subunidade decorrente do detalhamento da Seção, formalmente constituída conforme as determinações legais e critérios técnicos aplicáveis, representada pelo Chefe de Setor, responsável pela execução de um conjunto de atribuições tecnicamente organizadas e delimitadas, diretamente afetas às atividades-fim da Seção a que se subordina.

VII - Nível de Execução Sistêmica:

a) compreendendo a realização setorial de atividades básicas de natureza estrutural em todas as Pastas abrangidas pelo Sistema Fazendário Estadual, coordenado pela SEFA e organizadas por meio dos Núcleos Fazendários Setoriais, representado por Chefe de Núcleo Setorial, observadas as atividades-fim de competência da SEFA.

VIII - Nível de Atuação Desconcentrada: representado pela REPR, órgão de regime especial instituído em conformidade com o que estabelece o inciso III do art. 3º da Lei nº 21.352, de 2023.

TÍTULO III DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CAPÍTULO I DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção Única Do Secretário de Estado da Fazenda

Art. 9º Ao Secretário de Estado da Fazenda, além das atribuições previstas no parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado do Paraná e das comuns a todos os Secretários, contidas no art. 4º da Lei nº 21.352, de 2023, compete:

I - promover a administração geral da SEFA em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Estadual e, quando aplicável, da Federal; II - exercer a liderança e articulação política e institucional ampla do setor polarizado pela Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e os outros Secretários de Estado em assuntos de competência da SEFA;

IV - despachar diretamente com o Governador;

V - fazer indicações, ao Governador, para o provimento de cargos comissionados executivos, funções comissionadas executivas e congêneres no âmbito da SEFA;

VI - propor ao Governador a declaração de inidoneidade de pessoas físicas e jurídicas, que, na prestação de serviços, fornecimento ou execução de obras, tenha-se desempenhado de forma prejudicial aos interesses do Estado do Paraná;

VII - delegar atribuições ao Diretor-Geral - DG da SEFA;

VIII - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa, buscando antes a orientação do Governador do Estado e da Casa Civil;

IX - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da SEFA e dos Órgãos e entidades a ela vinculados, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão oportunize recurso;

X - emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XI - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XII - aprovar a programação a ser executada pela SEFA e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIII - expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria de Estado da Fazenda, não envolvida por atos normativos superiores e sobre a aplicação das leis, decretos e outras disposições de interesse da SEFA, ouvida a SEPL, no que couber;

XIV - assinar contratos em que a Secretaria de Estado da Fazenda seja parte;

XV - propor ao Governador do Estado a intervenção nas entidades da Administração Indireta porventura vinculadas à Pasta, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;

XVI - dar posse aos servidores efetivos ou comissionados, nomeados em cargos da estrutura da SEFA;

XVII - designar, entre assessores e chefes de unidades da SEFA, representante para solenidades e efemérides;

XVIII - formular e executar a política de crédito do Governo;

XIX - promover a elaboração e submeter ao Governador do Estado as propostas de LDO e de LOA, em articulação com os demais Órgãos do Governo Estadual;

XX - avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da SEFA e das entidades a ela vinculadas;

XXI - encaminhar ao Governador do Estado as proposições de créditos adicionais, o Balanço Geral e Consolidado, expedientes de operações de crédito da Administração Direta e Indireta e proposta para a remissão de créditos tributários;

XXII - participar, como presidente, dos Órgãos colegiados de direção superior das Entidades da Administração Indireta vinculadas à SEFA;

XXIII - firmar convênios como representante do Estado do Paraná;

XXIV - propor ao Governador do Estado a remissão de créditos tributários;

XXV - expedir instruções referentes à matéria tributária;

XXVI - autorizar a dilação de prazos e o cancelamento de créditos tributários, na forma da lei;

XXVII - autorizar pagamentos, restituições de depósitos, cauções, fianças, tributos e transferências de numerário;

XXVIII - representar o Estado do Paraná junto a instituições oficiais e privadas, nacionais e internacionais, em assuntos atinentes à Pasta;

XXIX - desempenhar outras atividades correlatas e as determinadas pelo Governador do Estado;

XXX - conceder a "Medalha do Mérito Fazendário" no âmbito da SEFA.

CAPÍTULO II DO NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

Seção I Do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais

Art. 10. Ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972, nos termos do Capítulo I do Título III da Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, e alterações posteriores, compete:

I - o julgamento em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela REPR e pela SEFA, dos recursos previstos no art. 53, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração, bem como o reexame necessário de que trata o art. 51, ambos da Lei nº 18.877, de 2016;

II - a representação ao Secretário de Estado da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Estado e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Estadual;

III - a elaboração e a modificação do seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais estão estabelecidos na Lei nº 18.877, de 2016.

Seção II Do Conselho Superior dos Auditores Fiscais

Art. 11. Ao Conselho Superior dos Auditores Fiscais - CSAF, órgão consultivo sobre as questões relacionadas à carreira de Auditor Fiscal, criado pelo art. 142 da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010, compete:

I - o zelo pela respeitabilidade e credibilidade da REPR, sugerindo medidas de natureza administrativa que visem sanear as ocorrências negativas à imagem da instituição ou ao seu adequado funcionamento e garantir a manutenção da missão, da visão e dos valores institucionais;

II - a proposição de ações relativas à eficiência, à ética e às atividades funcionais dos auditores fiscais;

III - a manutenção da documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, zelando pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo, sob pena de responsabilização pessoal;

IV - o desempenho de outras correlatas, conforme dispuser o Regimento do CSAF, conforme o art. 146 da Lei Complementar nº 131, de 2010.

Parágrafo único. A composição do - CSAF deverá observar o estabelecido na Lei Complementar nº 131, de 2010.

Seção III Da Comissão de Transparéncia no Combate à Sonegação Fiscal no Estado do Paraná

Art. 12. À Comissão de Transparéncia no Combate à Sonegação Fiscal no Estado do Paraná - CTCS, instituída pelo Decreto nº 3.081 de 15 de outubro de 2019, compete:

I - a formulação de ações de combate à sonegação e à elisão fiscal abusiva, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, em especial:

- a) transparéncia, governo aberto e acesso à informação pública;
- b) prevenção e enfrentamento da sonegação, elisão fiscal e mercado ilegal;
- c) orientação e comunicação quanto aos temas relacionados às suas atividades.

II - a apresentação de medidas para aperfeiçoamento e integração de ações relacionadas às estratégias de combate à sonegação e à elisão fiscal com vista a potencializar a efetividade;

III - a proposição de medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução, no monitoramento e na avaliação de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação quanto às políticas e às estratégias de combate à sonegação e à elisão fiscal.

Art. 13. A CTCS será composta por membros designados pela:

I - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, na Presidência;

II - Casa Civil - CC;

III - Controladoria-Geral do Estado - CGE;

IV - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

V - Receita Estadual do Paraná - REPR.

§1º Cada membro titular deverá indicar um suplente, que o substituirá em casos de ausência e impedimento.

§2º Poderão ser convidados, pelo coordenador ou por deliberação dos membros, outros integrantes de órgãos públicos para participarem das reuniões.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

Seção I Do Gabinete do Secretário

Art. 14. Ao Gabinete do Secretário - GS compete:

I- a administração geral do gabinete e a assistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e no atendimento de compromissos oficiais;

II - o encaminhamento da correspondência oficial do Secretário;

III - a coordenação da agenda de compromissos oficiais do Secretário;

IV- a programação de audiências e a recepção de pessoas que se dirigam ao Secretário;

V - a adoção de medidas necessárias ao provimento de transporte ao Secretário;

VI- a sujeição à consideração do Secretário dos assuntos de urgência ou cuja importância mereçam tratamento imediato;

VII - o desempenho de outras atividades correlatas e as determinadas pelo Secretário.

Seção II Da Assessoria Técnica

Art. 15. À Assessoria Técnica - AT compete:

I - o assessoramento técnico abrangente ao Secretário e ao DG, bem como às áreas que integrem o nível de gerência da SEFA, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos;

II - a articulação com os serviços jurídicos do Estado;

III- a articulação técnica do Sistema Fazendário Estadual;

IV- o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A AT está internamente organizada nas seguintes áreas de atuação:

I - Área Técnica de Suporte Institucional - ASI;

II - Área Técnica de Economia - ATE.

Subseção I
Da Área Técnica de Suporte Institucional

Art. 16. À Área Técnica de Suporte Institucional - ASI compete:

- I - a realização de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e representação demandados pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo DG da SEFA;
- II - a articulação com os serviços jurídicos do Estado e demais órgãos do Poder Executivo;
- III - a emissão e a colaboração em manifestações técnicas acerca de demandas advindas de órgãos o Poder Judicário e aqueles essenciais à Justiça;
- IV - a preparação de atos normativos, minutas e materiais especializados necessários à plena atuação do Secretário da Fazenda e da SEFA;
- V - o acompanhamento e orientação em processos administrativos e licitatórios atinentes aos compromissos celebrados pela Pasta, quando requerido;
- VI - a elaboração e consolidação de documentos técnicos em articulação com as demais unidades da Pasta, mediante demanda do Secretário da Fazenda e do DG da SEFA;
- VII - a avaliação da adequação técnica e de regularidade legal em matérias e procedimentos submetidos à análise da SEFA, objetivando subsídio para tomada de decisões estratégicas, gestão de riscos e execução de planos das Diretorias;
- VIII - o acompanhamento, instrução e monitoramento de processos em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- IX - a supervisão e avaliação do trâmite e dos documentos emitidos pelos setores técnicos relativos à prestação de contas da SEFA;
- X - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção II
Da Área Técnica de Economia

Art. 17. À Área Técnica de Economia - ATE compete:

- I - o assessoramento técnico abrangente ao Secretário, ao DG e às Diretorias da SEFA, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, relatórios, informações, avaliações, exposições de motivo, análises, representação e atos normativos, relacionados à sua área de competência;
- II - o assessoramento ao Secretário, ao DG e às Diretorias da SEFA em matérias ligadas às áreas de competência;
- III - a promoção de avaliação periódica das estatísticas fiscais e dos indicadores de evolução de receitas e despesas e a sua adequação às metas fiscais estabelecidas;
- IV - a coordenação e execução da produção de estudos e análises dos riscos fiscais, de natureza não tributária, e da margem de expansão fiscal no âmbito do Poder Executivo, visando subsidiar a política fiscal do Estado;
- V - a solicitação, aos setores técnicos da SEFA, das informações e dados necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- VI - o levantamento e coleta de dados objetivando análise de informações críticas, que permitam subsidiar as Diretorias em suas decisões e competências;
- VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção III
Do Centro de Tecnologia da Informação e da Comunicação

Art. 18. Ao Centro de Tecnologia da Informação e da Comunicação - CTIC compete:

- I - o assessoramento ao Secretário de Estado da Fazenda, ao DG da SEFA, ao Diretor da REPR e ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, para o desempenho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;
- II - o planejamento, governança e gestão dos portfólios de projetos e serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação, em articulação com os setores competentes;
- III - o planejamento, implantação e manutenção das arquiteturas corporativa, de soluções, de sistemas de informação e de dados da SEFA e da REPR;
- IV - a instituição e zelo pela correta aplicação de padrões, métodos, políticas e procedimentos relacionados à disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de aplicações e sistemas de informação institucionais ou programáticas, bem como às operações de tecnologia, observando a aplicação da melhor técnica e das boas práticas de mercado;
- V - o apoio à gestão da segurança da informação e da privacidade, promovendo medidas para a proteção dos ativos de informação e para a viabilização da continuidade dos serviços de TIC;
- VI - o planejamento, gerenciamento, realização e aquisição de plataformas, serviços e sistemas de informação corporativos, diretamente ou em colaboração com provedores de serviços especializados;
- VII - a articulação com as unidades administrativas da SEFA e da REPR para prospecção e desenvolvimento de soluções tecnológicas alinhadas à estratégia organizacional;
- VIII - a promoção de suporte técnico às unidades administrativas da SEFA e da REPR no desenvolvimento descentralizado de aplicações autorizadas pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, zelando pela integração e segurança dos dados e informações;
- IX - a gestão e manutenção da infraestrutura e das operações de tecnologia da informação, assegurando os níveis de serviço compatíveis com as demandas institucionais;
- X - o suporte técnico e operação contínua dos sistemas e serviços de TIC aos usuários das unidades administrativas no âmbito da SEFA e da REPR;
- XI - o planejamento e a coordenação técnica das contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, em articulação com as áreas demandantes e demais partes interessadas;
- XII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção IV
Do Centro de Assuntos Econômico-Tributários

Art. 19. Ao Centro de Assuntos Econômico-Tributários - CAET compete:

- I - a análise e acompanhamento das propostas de alteração na legislação das receitas e das despesas públicas, inclusive no âmbito da reforma tributária;
- II - a análise e cálculo da partilha de recursos federativos, e a participação de grupos de trabalho que envolvam o tema no âmbito da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ ICMS e do Conselho de Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
- III - a formulação da previsão de receitas oriundas das transferências federais;
- IV - a elaboração dos estudos sobre a economia do Estado e seus impactos tributários, principalmente do ICMS;
- V - a análise dos resultados de programas vinculados à matéria tributária;
- VI - a promoção da gestão da cota-partes dos municípios na arrecadação do ICMS, inclusive o cálculo dos coeficientes individuais de participação;
- VII - a análise dos pedidos de incentivos fiscais e dos enquadramentos em programas de incentivos, levando em consideração os aspectos de política fiscal e de desenvolvimento econômico do Estado;
- VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção V
Do Centro de Gestão de Projetos e Modernização Fazendária

Art. 20. Ao Centro de Gestão de Projetos e Modernização Fazendária - UTMF compete:

- I- a elaboração de propostas contendo medidas de desburocratização e eficiência na gestão da SEFA, a serem submetidas à deliberação do Comitê Permanente de Desburocratização, após a aprovação do Secretário da Pasta, em atendimento ao que determina o inciso XVI do art. 4º da Lei nº 21.352, de 2023;

II- o suporte técnico à implementação das ações de gestão de processos, abrangendo a orientação ao mapeamento, modelagem e redesenho dos processos internos da SEFA, a ser realizado em conjunto com as unidades da Pasta, observados os princípios e orientações emanadas pelos órgãos estaduais competentes;

III - o desenvolvimento e atualização da Cadeia de Valor da SEFA;

IV- a padronização dos processos de governança relacionados à gestão de projetos no âmbito da SEFA, de acordo com as metodologias aplicáveis e o acompanhamento da implantação;

V- o gerenciamento da cooperação com Organismos Internacionais, Organizações da Sociedade Civil e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Outros Poderes, para os assuntos estratégicos relacionados à modernização fazendária;

VI - a coordenação, administração e supervisão da execução do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO, com base no contrato de empréstimo firmado entre o Mutuário e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

VII - a representação do Estado do Paraná junto ao BID, bem como junto aos órgãos de controle interno e externo, às auditorias do BID e das empresas contratadas, no âmbito do PROFISCO;

VIII - a elaboração de documentação referente à gestão do PROFISCO, de acordo com as exigências legais, e encaminhamentos aos órgãos competentes;

IX - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção VI Da Corregedoria

Art. 21. À Corregedoria - COR, órgão de correição e controle interno, de que tratam os art.147 a 149 da Lei Complementar nº 131, de 2010, que deve atuar nas unidades administrativas da SEFA para garantir a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos praticados, compete:

I - o planejamento, a determinação, a execução, o controle, a orientação e a avaliação das ações de auditoria, relativas à eficiência das atividades funcionais dos servidores;

II - o planejamento, a determinação, a execução, o controle, a orientação e a avaliação das ações de correição, relativas à ética, à disciplina e às atividades funcionais dos servidores;

III - o relato ao Secretário de Estado da Fazenda de irregularidade funcional detectada que enseje a abertura de sindicância, de sindicância patrimonial e de processo administrativo disciplinar;

IV - o recebimento e proposição da apuração de denúncia de irregularidade que envolva auditor fiscal, agente fazendário estadual e ou agente público no desempenho de suas funções na SEFA, vedado o anonimato, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício;

V - a análise e execução dos procedimentos de sindicância, sindicância patrimonial e do processo administrativo disciplinar, bem como a proposição ao Secretário de Estado da Fazenda do arquivamento ou abertura desses procedimentos, observado o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 131, de 2010;

VI - a garantia do atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar;

VII - a realização do saneamento e, se for o caso, a emissão de parecer em sindicância, sindicância patrimonial e processo administrativo disciplinar para remessa à autoridade competente;

VIII - a manutenção da documentação produzida ou recebida em razão de suas atribuições, zelando pelo sigilo que deve merecer seu conteúdo, sob pena de responsabilização pessoal;

IX - o zelo pela respeitabilidade e credibilidade da SEFA e a sugestão de medidas de natureza administrativa que visem sanear ocorrências negativas à imagem da instituição ou ao seu adequado funcionamento;

X - a diligência em qualquer órgão e entidade, pública ou particular, inclusive junto ao contribuinte, para obtenção de dados e informações de interesse disciplinar, concernentes às atribuições da Corregedoria, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo, analisando-os em caráter reservado, sob pena de responsabilização pessoal;

XI - a execução da correição nas unidades administrativas da SEFA, visando aferir a regularidade dos procedimentos adotados e a observância das normas aplicáveis da administração tributária e financeira, bem como a atuação funcional dos servidores;

XII - a emissão de parecer prévio em pedidos de recursos relativos aos afastamentos de que tratam os incisos II a IV do art. 30 da Lei Complementar nº 131, de 2010;

XIII - a emissão de parecer em pedidos de reconsideração e revisão, vedada a atuação de corregedores que tenham atuado em qualquer fase do procedimento anterior;

XIV - a atuação de forma integrada com a CGE, nos termos da legislação vigente;

XV - a manutenção dos registros e dos procedimentos administrativos disciplinares encerrados e arquivados, observado o sigilo decorrente de lei ou de ordem judicial;

XVI - o fornecimento de cópia de procedimento administrativo disciplinar que esteja em posse da Corregedoria, mediante requerimento do interessado, do seu procurador ou do representante legal e a lavratura do respectivo Termo de Entrega, resguardando-se o sigilo das informações nos termos da legislação vigente;

XVII - a tomada de providências de publicação em Diário Oficial do Estado e no Sistema Estadual de Legislação dos documentos emitidos pela Corregedoria;

XVIII - a análise e emissão de parecer em Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nos casos de avaliação de irregularidades indicadas em face de contratados pela SEFA, nos termos da legislação de regência;

XIX - o desempenho de outras atividades correlatas e as demandadas pelo Secretário.

Seção VII Da Escola Fazendária do Paraná

Art. 22. À Escola Fazendária do Paraná - EFAZ compete:

I - a proposição do planejamento, a elaboração e a execução do programa anual de capacitação da SEFA e da REPR;

II - a análise e conhecimento de todas as ações de capacitação a serem desenvolvidas no âmbito das competências da SEFA e da REPR, podendo, inclusive, propor o resarcimento ao erário na hipótese de desperdício de vagas em cursos e treinamentos adquiridos;

III - a promoção e o apoio às pesquisas, aos projetos e estudos, bem como o desenvolvimento e a manutenção dos programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais de interesse da Pasta, no âmbito de sua atuação, submetidos à análise do Diretor-Geral e autorizados pelo Secretário de Estado da Fazenda;

IV - o planejamento e acompanhamento do programa de concessão de bolsas de estudos para o desenvolvimento dos servidores, de residentes técnicos e de estagiários, inclusive o conhecimento de ações desenvolvidas mediante Licença de Capacitação e Licença para frequência a Cursos de Aperfeiçoamento;

V - a participação nas atividades de planejamento de concursos públicos, para os cargos e carreiras alocadas na SEFA e na REPR, e a coordenação do planejamento e da execução das etapas que envolvam cursos preparatórios ou de formação, inclusive a coordenação e avaliação dos conteúdos específicos, quando for o caso, no âmbito de sua atuação;

VI - o planejamento, a coordenação da execução e da realização de ações, programas e atividades de educação fiscal para a cidadania, inclusive mediante a celebração de convênios e parcerias com Órgãos federais, estaduais e municipais e outras Organizações para ampliação do seu alcance, previamente analisadas pela REPR, pelo DG e devidamente autorizadas pelo Secretário de Estado da Fazenda;

VII - a validação da pertinência de conteúdos externos demandados por servidores;

VIII- a articulação com a Escola de Gestão do Paraná e demais unidades atuantes como centros formadores do Estado;

IX - o planejamento, o gerenciamento, a coordenação, o intercâmbio e a execução dos serviços de biblioteca;

X - a proposição de parcerias para agendas de encontros, palestras, seminários ou oficinas, para difusão de conhecimentos sobre os temas de interesse da SEFA e da REPR;

XI- a divulgação dos trabalhos relevantes de produção intelectual elaborados no âmbito da SEFA e da REPR;

XII-a participação em grupos técnicos relativos à capacitação e ao desenvolvimento de servidores;

XIII - o planejamento e a coordenação de ações de Gestão por Competência e do Conhecimento;

XIV - o desempenho de outras atividades correlatas.

**Seção I
Do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda**

- Art. 23.** Ao Diretor-Geral - DG da Secretaria de Estado da Fazenda, além das competências estabelecidas no art. 5º da Lei nº 21.352, de 2023, compete:
- I - representar o Secretário em solenidades e visitas, sempre que por ele solicitado;
 - II - distribuir as atividades relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;
 - III - aprovar, nos limites de sua competência, as matérias propostas pelos Diretores e demais unidades administrativas da SEFA;
 - IV - solicitar a elaboração de relatórios e outros documentos para fins de avaliação da ação programada;
 - V - coordenar as atividades das unidades do Nível de Execução Programática diretamente subordinadas e as unidades do Nível de Atuação Sistêmica, avaliando seus resultados;
 - VI - coordenar as fases de desenvolvimento das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis das demais Secretarias de Estado, por intermédio dos NFS;
 - VII - autorizar as despesas no limite da legislação em vigor e assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno, bem como aquelas relativas com diárias;
 - VIII - propor, ao Secretário, indicações para o provimento de cargos e funções em comissão;
 - IX - determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;
 - X - autorizar os horários de trabalho dos servidores e do funcionamento das dependências da SEFA;
 - XI - analisar e deliberar sobre os pedidos de licenças dos servidores públicos alocados na SEFA;
 - XII - desempenhar outras atividades correlatas e as demandadas pelo Secretário.
- §1º O Diretor-Geral poderá delegar as competências específicas de seu cargo, com anuência do Secretário da Pasta.
- §2º O Diretor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por um dos Diretores a ser designado por Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.
- §3º Subordina-se diretamente ao Diretor-Geral a Coordenação dos Núcleos Fazendários Setoriais - CFS.

**Seção II
Do Diretor de Orçamento Estadual**

- Art. 24.** Ao Diretor de Orçamento Estadual - DOE compete:
- I - coordenar os assuntos relacionados à gestão orçamentária da Administração Pública Estadual, em articulação com órgãos e entidades, públicos ou privados;
 - II - estabelecer o planejamento orçamentário estadual por meio de ações voltadas à programação, execução e alterações orçamentárias;
 - III - supervisionar as atividades pertinentes à elaboração, consolidação e ao acompanhamento da execução das LDO's e LOA's;
 - IV - promover, em conjunto com a Assessoria Técnica, a proposição para elaboração e expedição de normas, estudos, manuais e orientações técnicas relacionadas ao orçamento no âmbito estadual;
 - V - supervisionar ações voltadas à eficiência e à qualidade do gasto público, com foco nos resultados;
 - VI - fomentar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do orçamento estadual;
 - VII - desempenhar outras atividades correlatas.
- Parágrafo único.** Subordinam-se ao Diretor de Orçamento Estadual as seguintes unidades:
- I - Coordenação de Programação Orçamentária - CPO;
 - II - Coordenação de Controle e Análise Orçamentária - CCO;
 - III - Coordenação de Normas e Consolidação Orçamentária - CNO.

**Seção III
Do Diretor do Tesouro Estadual**

- Art. 25.** Ao Diretor do Tesouro Estadual - DTE compete:
- I - gerenciar e orientar a execução da política financeira do Poder Executivo Estadual e os recursos financeiros do Tesouro Estadual;
 - II - coordenar a administração financeira do Estado e a elaboração de previsões e o monitoramento das receitas do Estado;
 - III - gerenciar e acompanhar o fluxo de caixa do Tesouro Estadual e coordenar a gestão da Dívida Pública Estadual;
 - IV - promover a análise e o controle da concessão de avais e garantias concedidas pelo Tesouro Estadual às entidades da Administração Indireta em operações de crédito;
 - V - realizar o controle dos pagamentos das Requisições de Pequeno Valor honradas pelo Tesouro Estadual, bem como das transferências de recursos, ao Poder Judiciário, destinadas ao cumprimento dos Precatórios Judiciais;
 - VI - coordenar a elaboração da programação financeira mensal e anual do Tesouro Estadual e administrar a Conta Única e as demais contas do Tesouro Estadual;
 - VII - promover o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade fiscal do Estado do Paraná;
 - VIII - promover, em conjunto com a Assessoria Técnica, a proposição para elaboração e expedição de normas, estudos, manuais e orientações técnicas relacionadas à execução da política financeira do Poder Executivo Estadual;
 - IX - desempenhar outras atividades correlatas.

- Parágrafo único.** Subordinam-se ao Diretor do Tesouro Estadual as seguintes unidades:
- I - Coordenação de Administração Financeira - CAF;
 - II - Coordenação de Controle e Movimentação Financeira - CMF;
 - III - Coordenação de Gestão da Dívida Pública - CDP.

**Seção IV
Do Diretor de Contabilidade-Geral do Estado**

- Art. 26.** Ao Diretor de Contabilidade-Geral do Estado - DCG compete:
- I - coordenar a aplicação da contabilidade pública e dos postulados contábeis no âmbito estadual;
 - II - coordenar a execução das atividades de contabilidade dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, bem como orientar e supervisionar os registros contábeis de competência dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPE/PR;
 - III - coordenar a supervisão e a promoção da conformidade contábil da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado;
 - IV - coordenar a gestão e o controle do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado - SIAFIC, promovendo a elaboração e expedição de normas, estudos, manuais e orientações técnicas relacionadas ao Sistema;
 - V - coordenar o aprimoramento dos sistemas de registros contábeis para os atos e fatos administrativos;
 - VI - promover e coordenar a elaboração:
 - a) do Balanço Geral do Estado;
 - b) de Balancetes mensais;
 - c) dos relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, financeira e contábil;

d) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal do Estado;

e) da Prestação de Contas do Governo.

VII - supervisionar a elaboração de pareceres, informações, instruções normativas e notas técnicas contábeis, bem como a apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial e do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, além de outras atividades relacionadas a procedimentos contábeis específicos;

VIII - encaminhar ao Diretor do Tesouro Estadual e ao Diretor do Orçamento Estadual proposta de bloqueio de cotas financeiras e orçamentárias das unidades por falta de regularidade dos registros contábeis;

IX - promover a supervisão e o acompanhamento das despesas de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

X - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Subordinam-se ao Diretor de Contabilidade-Geral do Estado as seguintes unidades:

I – Coordenação de Informações Contábeis e Prestação de Contas – CPC;

II - Coordenação de Gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - CSU;

III - Coordenação de Normatização Contábil - CNC;

IV - Coordenação de Contabilidade de Custos - CCC.

Seção V Da Unidade Técnica de Licitações, Contratos e Convênios

Art. 27. À Unidade Técnica de Licitações, Contratos e Convênios - ULCC compete:

I - a elaboração dos procedimentos licitatórios, dos contratos e dos convênios da SEFA e da REPR, com a plena observância das exigências da legislação específica vigente, em articulação com a Assessoria Técnica;

II - a análise e emissão de parecer ou informação em processos licitatórios instituídos, no que lhe couber, inclusive quanto aos recursos e às impugnações, garantindo os instrumentos necessários para o julgamento pela autoridade competente;

III - a indicação dos membros das comissões especiais de licitações, a serem designados pelas autoridades competentes, no âmbito da SEFA;

IV - a orientação aos interessados na elaboração do plano de trabalho no que diz respeito às propostas de convênios que envolvam a SEFA e a RECEITA;

V - o auxílio na redação da minuta de convênios, sob supervisão técnica da unidade demandante, em articulação com a Assessoria Técnica;

VI - a juntada e a organização da documentação necessária para a formalização de convênios;

VII - o monitoramento e controle dos prazos legais para execução dos convênios e dos contratos, adotando as medidas cabíveis a cada caso;

VIII - o desempenho de outras atividades corretas.

CAPÍTULO V DO NÍVEL DE ATUAÇÃO SISTÊMICA

Art. 28. Aos Núcleos Setoriais, unidades do nível de atuação sistêmica, nos termos do inciso V do art. 7º da Lei nº 21.352, de 2023, compete:

I - Núcleo Fazendário Setorial - NFS, as atribuições contidas neste Regulamento;

II - Núcleo de Planejamento Setorial - NPS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da SEPL;

III - Núcleo Administrativo Setorial - NAS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da SEAP;

IV - Núcleo de Recursos Humanos Setorial - NRHS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da SEAP;

V - Núcleo de Integridade e *Compliance* Setorial - NICS, as atribuições contidas no Regulamento vigente da CGE;

VI - Núcleo de Comunicação Setorial - NCS, as atribuições contidas no Regulamento da SECOM.

CAPÍTULO VI DO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Da unidade subordinada ao Diretor-Geral

Subseção Única Da Coordenação dos Núcleos Fazendários Setoriais

Art. 29. À Coordenação dos Núcleos Fazendários Setoriais - CFS compete:

I - a interlocução junto ao Gabinete do Secretário, ao DG, aos diretores e chefias de setores da SEFA nas questões pertinentes ao funcionamento dos NFS;

II - a articulação e promoção da integração entre as equipes dos NFS, assegurando a eficiência e eficácia nas operações no Nível de Atuação Sistêmica Fazendária;

III - a coordenação, orientação e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos NFS junto às Secretarias de Estado, visando à execução de todas as funções inerentes às competências da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a proposição da realização de estudos e diagnósticos setoriais de interesse da SEFA no âmbito das Secretarias de Estado, visando o aperfeiçoamento dos processos, dos padrões e ações inerentes ao Sistema Fazendário Estadual, a serem submetidos à análise e aprovação do DG da SEFA;

V - o mapeamento de rotinas e processos administrativos e financeiros executados nos NFS, identificando e implementando melhorias nos processos de gestão orçamentária, contábil e financeira, com ênfase em inovação e digitalização dos serviços;

VI - a promoção do permanente desenvolvimento de competências dos servidores dos NFS por meio de gestão de pessoas e capacitação contínua, alinhando os conhecimentos teóricos e práticos ao avanço das tecnologias e novas normas fiscais;

VII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas competências, a Coordenação dos NFS poderá emitir orientações administrativas, orientações normativas, comunicados e avisos, que serão de observância obrigatória pelos NFS, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II Das unidades subordinadas ao Diretor de Orçamento Estadual

Subseção I Da Coordenação de Programação Orçamentária

Art. 30. À Coordenação de Programação Orçamentária - CPO compete:

I - a consolidação das propostas de Lei de LDO e de LOA em articulação com os órgãos integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPPR, DPE/PR e suas entidades vinculadas, observados os planos governamentais e a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários;

II - a orientação, identificação e análise das entregas incluídas nas propostas orçamentárias e na execução orçamentária com as metas do Plano Plurianual - PPA, em articulação com a SEPL;

III - o desenvolvimento e fomento da metodologia do Orçamento por Resultados;

IV - o estabelecimento das classificações da despesa e a proposição do seu aperfeiçoamento;

- V - a proposição das marcações gerenciais e identificações no orçamento que possibilitem o acompanhamento dos recursos destinados às agendas transversais, multisectoriais e a um maior detalhamento da ação orçamentária;
- VI - a promoção de ações voltadas à eficiência e à qualidade do gasto público, com foco nos resultados;
- VII - o planejamento e promoção do processo de revisão de gastos públicos, por meio de estudos e proposição de instrumentos para a execução da revisão do gasto público;
- VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção II
Da Coordenação de Controle e Análise Orçamentária

Art. 31. À Coordenação de Controle e Análise Orçamentária - CCO compete:

- I - a realização e planejamento orçamentário estadual por meio de ações voltadas à programação, execução e alterações orçamentárias;
- II - a análise da alteração orçamentária dos órgãos e entidades estaduais a partir do acompanhamento do desempenho das receitas vinculadas e próprias dos órgãos e entidades do Estado;
- III- a elaboração de relatórios periódicos sobre a execução orçamentária, destinados aos gestores e aos órgãos setoriais;
- IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção III
Da Coordenação de Normas e Consolidação Orçamentária

Art. 32. À Coordenação de Normas e Consolidação Orçamentária - CNO compete:

- I - a coordenação, em articulação com os Núcleos Fazendários Setoriais, do processo de elaboração da LOA e da LDO, observados os planos governamentais;
- II- a realização de estudos sobre a definição dos limites orçamentários dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para a elaboração da Proposta de LOA;
- III- o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção III
Das unidades subordinadas ao Diretor do Tesouro Estadual

Subseção I
Da Coordenação de Administração Financeira

Art. 33. À Coordenação de Administração Financeira - CAF compete:

- I - o planejamento, programação, análise e monitoramento dos recursos financeiros dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- II - o controle e monitoramento dos pagamentos de acordo com a programação financeira do Tesouro Estadual;
- III - a elaboração e monitoramento do fluxo de caixa do Estado do Paraná;
- IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção II
Da Coordenação de Controle e Movimentação Financeira

Art. 34. À Coordenação de Controle e Movimentação Financeira - CMF compete:

- I - o acompanhamento e controle dos recursos financeiros e das contas bancárias sob gestão do Tesouro Estadual;
- II - a conciliação bancária dos recursos financeiros e das contas sob gestão do Tesouro do Estado;
- III- o monitoramento da receita do Estado e suas previsões;
- IV- o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção III
Da Coordenação de Gestão da Dívida Pública

Art. 35. À Coordenação de Gestão da Dívida Pública - CDP compete:

- I - a administração, controle e acompanhamento da Dívida Pública do Estado;
- II- o acompanhamento dos pagamentos de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPVs honradas pelo Tesouro Estadual;
- III- o apoio na captação de recursos e na realização de operações de crédito para novos investimentos;
- IV- a elaboração de estudos e análises técnicas sobre a situação financeira e fiscal do Estado;
- V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção IV
Das unidades subordinadas ao Diretor de Contabilidade-Geral do Estado

Subseção I
Da Coordenação de Informações Contábeis e Prestação de Contas

Art. 36. À Coordenação de Informações Contábeis e Prestação de Contas - CPC compete:

- I - o controle e a gestão das atividades de contabilidade do Estado, executadas pelos Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive fundacionais, do Poder Executivo, bem como o acompanhamento dos registros contábeis de competência do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do MPPR, e da DEP/PR;
- II - a orientação da consolidação e submissão do Balanço Geral do Estado e da respectiva Prestação de Contas à Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado;
- III - a coordenação da elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, dos demais relatórios contábeis da legislação de regência, e a orientação da elaboração da tabela de eventos relacionadas às DCASP, a serem utilizados pelos Órgãos e entidades responsáveis pelo fornecimento de dados necessários à elaboração do Balanço Geral do Estado e destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado e das entidades, inclusive pelo Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED do TCE ou outro que vir a substituí-lo;
- IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção II
Da Coordenação de Gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

Art. 37. À Coordenação de Gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - CSU compete:

- I - a gestão e orientação da implantação, do desenvolvimento, da manutenção corretiva e evolutiva do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC;
- II - a orientação quanto à elaboração das propostas de normas e manuais relacionados ao sistema, ao uso das suas ferramentas e aplicações e às ações para implementação

das regras de negócios dos órgãos, entidades e unidades usuárias do sistema;

III - a gestão e promoção da execução de cadastros de negócios do sistema, assim como o gerenciamento da integração do SIAFIC com outros sistemas do Estado;

IV - a gestão das ordens de serviço no âmbito dos processos referentes ao SIAFIC;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção III Da Coordenação de Normatização Contábil

Art. 38. À Coordenação de Normatização Contábil - CNC compete:

I - o desenvolvimento de estudos e pesquisas para subsidiar a implantação de normas técnicas, rotinas e procedimentos que aprimorem os controles, aperfeiçoem a aplicação dos recursos envolvidos e facilitem a padronização, a consolidação e a interpretação das informações contábeis do Estado;

II - a elaboração de normas para a padronização contábil, a racionalização e o controle das ações referentes aos serviços de contabilidade dos Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive fundacionais, do Estado;

III - o acompanhamento da evolução e das alterações do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e dos demais documentos normativos contábeis de observância obrigatória, com o objetivo de orientar a revisão no âmbito da contabilidade pública estadual;

IV - a orientação e acompanhamento técnico dos NFS e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à aplicação das normas e a utilização de técnicas contábeis;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Subseção IV Da Coordenação de Contabilidade de Custos

Art. 39. À Coordenação de Contabilidade de Custos - CCC compete:

I - a coordenação do sistema estadual de custos visando à avaliação e ao acompanhamento dos custos dos serviços públicos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado do Paraná;

II - a orientação quanto às metodologias de apuração dos custos e aos mecanismos de integração, sistemas e métodos que possibilitem o conhecimento da posição patrimonial e à determinação dos custos dos serviços públicos;

III - o acompanhamento, análise e controle dos custos dos Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive fundacionais, do Estado que pertencem ao orçamento fiscal e da seguridade social;

IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII DO NÍVEL DE ATUAÇÃO SISTÊMICA FAZENDÁRIA

Art. 40. A SEFA, como órgão central do Sistema Fazendário Estadual, é responsável por auxiliar as Secretarias de Estado e órgãos com status de Secretaria de Estado na consecução de suas atividades, mediante a prestação de serviços orçamentários, financeiros e contábeis que viabilizem os recursos necessários ao seu regular funcionamento, por intermédio dos NFS.

Art. 41. As orientações administrativas e normativas, comunicados e avisos emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda serão de observância obrigatória pelos NFS, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias, financeiras e contábeis das Autarquias e Fundações integrantes da Administração Indireta do Estado do Paraná deverão observar, a título de orientação técnica, os atos expedidos pela SEFA.

Art. 42. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários se processará em nome do Governador do Estado, sob a orientação centralizada da SEFA, por meio dos NFS das Secretarias de Estado.

Parágrafo único. A remuneração dos Chefes de Núcleos Fazendários Setoriais e de seus respectivos Assistentes Técnicos correrá à conta do orçamento da SEFA.

Seção Única Dos Núcleos Fazendários Setoriais

Art. 43. Aos Núcleos Fazendários Setoriais - NFS compete:

I - a execução e desenvolvimento sistemático das atividades de natureza contábil, orçamentária, extraorçamentária, financeira, patrimonial, de custos e de controle nos órgãos da administração direta do Estado e nos fundos vinculados;

II - o registro dos fatos contábeis e a atualização da contabilidade da Pasta onde atua, incluindo fundos e demais órgãos e entidades integrantes da Pasta, relativamente à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

III - a promoção da perfeita integração funcional entre a SEFA e a Pasta onde atua;

IV - a promoção dos meios necessários para assegurar a eficácia do controle interno e externo, observados os prazos legais estabelecidos, relativos à apresentação de demonstrativos, balanços, balancetes e outras demonstrações orçamentárias, financeiras e contábeis;

V - o monitoramento da formulação e a coordenação setorial da elaboração da Proposta de LOA da Pasta onde atua, em observância ao disposto no Plano Plurianual - PPA;

VI - o acompanhamento da execução do orçamento da Pasta onde atua e suas vinculadas, criando mecanismos para sua viabilização e facilitando o alcance das metas e dos indicadores de desempenho, antecipando a identificação de providências e correções necessárias;

VII - o monitoramento da execução física e financeira dos programas setoriais, avaliando as alterações necessárias e dando o encaminhamento às providências formais para sua correção no âmbito interno;

VIII - a adequação da programação orçamentária e da sua execução, em conformidade com a disponibilidade orçamentária, financeira e contábil;

IX - a orientação às unidades administrativas da Pasta onde atua quanto à execução orçamentária, financeira e contábil;

X - a manifestação e análise técnica sobre matéria que apresentar implicações orçamentárias;

XI - a elaboração de relatórios da execução orçamentária no âmbito de suas competências;

XII - o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução orçamentária, financeira e contábil dos fundos, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados no âmbito da Pasta onde atua;

XIII - a análise técnica para a realização dos empenhos, liquidações e pagamentos, dentro da programação de desembolsos definida para a Pasta onde atua, relativos aos processos de fornecimento de bens e serviços contratados;

XIV - o registro, acompanhamento e controle dos atos orçamentários e extraorçamentários decorrentes do processamento da folha de pagamento, inclusive as provisões legais necessárias;

XV - o monitoramento dos prazos de recolhimento e de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

XVI - o acompanhamento da aplicação da legislação federal, estadual e municipal quanto à incidência ou não de retenção de tributos na fonte;

XVII - a análise, processamento e execução dos procedimentos administrativos relativos à concessão de adiantamentos e da respectiva prestação de contas, mantendo todos os registros necessários à demonstração das despesas realizadas;

XVIII - a análise técnica e a emissão das informações sobre matérias que apresentarem implicações orçamentárias, financeiras e contábeis, no âmbito de sua competência;

XIX - a emissão de demonstrações contábeis, balanços, balancetes e demais relatórios contábeis e financeiros, atestando a conformidade com a legislação vigente;

XX - a elaboração da prestação de contas da Pasta, de fundos ou de Órgão da Administração Direta vinculado à Pasta e o seu protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento à normativa legal vigente;

XXI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As Equipes Técnicas, Chefes e Assessores Técnicos dos NFS, serão compostas e designadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda, cabendo a sua supervisão ao DG da SEFA, com o suporte da Coordenação dos Núcleos Fazendários.

CAPÍTULO VIII DO NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCONCENTRADA

Seção Única Da Receita Estadual do Paraná

Art. 44. À Receita Estadual do Paraná - REPR, órgão de regime especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, compete ademais daquelas especificadas na Lei Complementar nº 131, de 2010, o seguinte:

I - o planejamento, a organização, a previsão, a direção, o registro, a coleta, a análise e o controle das receitas derivadas do Estado do Paraná;

II - a tributação, a arrecadação e a fiscalização, em todas as suas fases;

III - a execução da política fiscal do Estado do Paraná;

IV - a articulação com Órgãos da Receita Federal e com Órgãos afins de outros Estados, visando à integração e troca de informações;

V - a coordenação, a orientação, o acompanhamento e o controle das atividades das unidades regionais e locais, por meio do fluxo constante de informações entre estas e as demais unidades da SEFA;

VI - a coordenação e gestão integrada da dívida ativa, em conjunto com a PGE;

VII - o assessoramento em matérias jurídico-tributárias à SEFA;

VIII - a promoção da orientação fiscal e o atendimento às consultas dos contribuintes;

IX - a decisão sobre os pedidos de parcelamento de créditos do Estado do Paraná inscritos em dívida ativa;

X - a expedição de certidões sobre a situação dos débitos existentes no registro da dívida ativa;

XI - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, integrante do Ministério da Fazenda;

XII - o acompanhamento das questões de interesse da SEFA junto à sua representação no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;

XIII - a análise e o preparo de minutas de convênios e de protocolos que versem sobre matéria tributária em que o Estado seja parte, bem como o esclarecimento de dúvidas decorrentes de sua execução;

XIV - a emissão de pareceres e de informações em processos que envolvam matéria de Direito Tributário;

XV - a articulação com a Assessoria Técnica e o Centro de Assuntos Econômico- Tributários da SEFA em matérias e proposições concernentes à política fiscal;

XVI - a promoção do aperfeiçoamento do sistema normativo tributário do Estado do Paraná, em função de sua conjuntura econômico-financeira;

XVII - a elaboração e a revisão da legislação tributária do Estado do Paraná, bem como a atualização periódica de sua coletânea;

XVIII - a decisão, em primeira instância, sobre processos administrativos fiscais instaurados por infringência à legislação tributária;

XIX - a coordenação das atividades das Delegacias Regionais da REPR;

XX - a determinação de diligências e o despacho em processos que versem sobre pedidos de restituição de impostos;

XXI - a elaboração do plano de aplicação do Fundo Especial do Fisco;

XXII - a gerência do sistema de percepção de prêmio de produtividade e a proposição ao Secretário de instruções normativas para avaliação de desempenho dos servidores pertencentes ao Quadro de Auditóres Fiscais do Paraná, regido pela Lei Complementar nº 131, de 2010;

XXIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS DAS CHEFIAS

Art. 45. Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias, em todos os níveis, as seguintes competências:

I - promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração com os objetivos do Governo do Estado;

II - assessorar ao Secretário e ao DG no desempenho de suas funções;

III - propor ao Secretário, ao DG e aos Diretores o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

IV - zelo pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;

V - propiciar aos subordinados a formação e desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;

VI - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

VII - treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

VIII - incentivar entre os subordinados a criatividade e participação crítica na formulação, revisão e aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, e decisões técnicas e administrativas da unidade;

IX - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas, buscando racionalidade e efetividade;

X - incutir nos subordinados a filosofia do bem servir ao público e incentivar a adoção de boas práticas de gestão;

XI - desenvolver nos subordinados o espírito de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública;

XII - solicitar a realização de capacitação e treinamentos, via Escola Fazendária do Paraná - EFAZ, para o aperfeiçoamento dos subordinados;

XIII - a criação e o desenvolvimento de fluxos de informações e comunicações internas da unidade e a promoção das comunicações destas com as demais organizações do governo;

XIV - o apoio às ações voltadas para o *compliance*, a integridade e a proteção de dados;

XV - o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O processo disciplinar será exercido, no âmbito da SEFA, conforme especificações previstas na legislação e demais normas aplicáveis à espécie, observadas as orientações da SEAP, da PGE e da CGE.

Art. 47. O abono de faltas de servidores lotados nas unidades da SEFA será de competência das chefias imediatas, observadas as orientações da SEAP.

Art. 48. Resguardados os direitos adquiridos, o Secretário promoverá, por ato específico, o remanejamento de pessoal e a realocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas por este Regulamento.

Art. 49. As unidades constantes no presente Regulamento serão implantadas sistematicamente, e os serviços deverão funcionar ininterruptamente, mantida, se necessário, a organização anterior até a efetiva reestruturação.

Art. 50. A SEFA deverá articular-se com a SEPL, visando à adoção de medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.

Art. 51. Cabe ao Secretário de Estado da Fazenda resolver os casos omissos e esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

175406/2025

Decreto nº 12280

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e das autorizações contidas no art. 6º, da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e no inciso VIII, § 1º, do art. 14, da Lei Estadual nº 22.065, de 18 de julho de 2024, e tendo em vista o contido no protocolo nº 23.210.194-6.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, e alterado o detalhamento de obras e/ou demais entregas, no valor de R\$ 771.667.230,00 (setecentos e setenta e um milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e trinta reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura de crédito de que trata o artigo anterior igual importância proveniente de Superávit Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2025. 204º da Independência e 127º da Repúblia.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo ao Decreto nº 12280

Formalização 2025FC001065/Bloco1

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA